



Número: **1006745-09.2022.4.01.3600**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **8ª Vara Federal Cível da SJMT**

Última distribuição : **27/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.212,00**

Assuntos: **Nulidade de ato administrativo, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALEXANDRE PAULO MACHADO (IMPETRANTE)	PAULO HENRIQUE SANTOS BARRETO (ADVOGADO) RAFAELA COSTA E SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO)
LINDINALVA ZAGOTO FERNANDES (IMPETRANTE)	RAFAELA COSTA E SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE SANTOS BARRETO (ADVOGADO)
MARIZA DE MELLO ARRUDA SAMPAIO (IMPETRANTE)	RAFAELA COSTA E SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE SANTOS BARRETO (ADVOGADO)
GERMANO AUGUSTO ALVES PACHECO (IMPETRANTE)	RAFAELA COSTA E SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE SANTOS BARRETO (ADVOGADO)
CARMEN LUCIA BASSI BRANCO (IMPETRANTE)	RAFAELA COSTA E SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE SANTOS BARRETO (ADVOGADO)
FELIPE DOS SANTOS PONCE (IMPETRANTE)	RAFAELA COSTA E SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE SANTOS BARRETO (ADVOGADO)
Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT_ (IMPETRADO)	
Presidente do Conselho Superior Universitário da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT_ (IMPETRADO)	
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10032 15784	29/03/2022 16:55	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária de Mato Grosso**  
8ª Vara Federal Cível da SJMT

**PROCESSO:** 1006745-09.2022.4.01.3600

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**POLO ATIVO:** ALEXANDRE PAULO MACHADO e outros

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** RAFAELA COSTA E SILVA OLIVEIRA - DF56243 e PAULO HENRIQUE SANTOS BARRETO - DF57650

**POLO PASSIVO:** Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT\_ e outros

## DECISÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO** e **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO**, no qual os impetrantes requerem a suspensão dos efeitos da Resolução CONSUNI-UFMT n. 56, de 16 de março de 2022, que dispõe sobre a obrigatoriedade da comprovação do Cartão Vacinal Completo contra a COVID-19 para acesso às dependências físicas da UFMT.

Aduz, em síntese, que o cumprimento da citada resolução atentará contra a sua liberdade de locomoção e o livre exercício de sua atividade profissional, além de conduzir à discriminação entre as pessoas.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016, de 2009, para a suspensão in itinere do ato reputado ilegal, faz-se necessária a demonstração da aparência do direito alegado e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A controvérsia sobre a obrigatoriedade ou não da apresentação do cartão vacinal completo para acesso às dependências físicas de instituição federal de ensino já foi submetida à apreciação do e. TRF1 nos autos do processo n. 1005038-39.2022.4.01.0000, que, em sede de liminar, decidiu favoravelmente à parte autora.

Adoto, pois, como razões de decidir, a fundamentação da decisão da Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão naqueles autos:

*(omissis)*



*Com efeito, o art. 5º, II, da Constituição Federal, determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Nesse sentido, não cabe a Resolução – ou outros atos normativos secundários e de caráter infralegal, como Portarias, Instruções Normativas etc – inovar no ordenamento jurídico, seja criando, restringindo, modificando ou extinguindo direitos e/ou obrigações previstas em lei.*

*Portanto, a Resolução em referência, ao tornar obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação para Covid-19, para o desenvolvimento das atividades presenciais a serem realizadas nas dependências da UFJ, fere o princípio da hierarquia das normas, bem como ofende o direito constitucional à liberdade de locomoção, o que torna ilegal o ato praticado.*

*Ademais, a leitura e interpretação da Constituição Federal não podem ser feita de maneira isolada, mas sim sopesando-se os direitos e princípios nela previstos. Nesse sentido, não me olvido que o direito à saúde foi previsto como direito social de todos os cidadãos no art. 6º da Constituição Federal, no entanto, a inviolabilidade do direito de liberdade também foi protegida pela Magna Carta.*

*A propósito, a proteção ao direito de ir, vir e permanecer possui destaque tão notório na Constituição que a ela foi previsto o remédio constitucional do habeas corpus sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII), sendo livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens (art. 5º, XV).*

*Diante desse quadro, vislumbro a existência de ilegalidade na Resolução impugnada que enseja a concessão das medidas postuladas.”*

### **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **defiro a liminar** para determinar a suspensão dos efeitos da Resolução CONSUNI-UFMT n. 56, de 16 de março de 2022 até o julgamento de mérito do presente *mandamus*.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se vista ao MPF.

Após, registre-se para sentença.

Intimem-se.

Cuiabá, datado eletronicamente.

**Assinado digitalmente**

